



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2015.

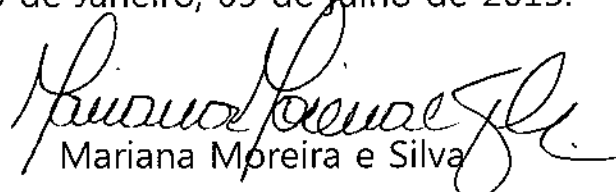
A Procuradora Regional da União da 2ª Região no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1 – Designar os Advogados da União, Drs. CLAUDIO JOSÉ SILVA, MARGARETE BRITES BARBOZA, CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO, CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO e IVANILSON FRANCISCO DOS SANTOS para, em conjunto ou separadamente, exercerem a representação judicial do Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar *RAFAEL RODRIGUES FILHO*, Comandante da Escola Superior de Guerra do Ministério da Defesa, nos autos do Inquérito Policial nº377/2014-4/DPF/SJK/SP, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de S. José dos Campos(ACP nº 0004197-12.2014.4.03.610), tendo em vista a tramitação da Carta Precatória nº237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ, podendo praticar todos os atos processuais correspondentes, conforme *deferido* através do Despacho nº 01030/2015-GAB/PGU/AGU, da Sra. Subprocuradora-Geral da União.

2 - Dê-se ciência e publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2015.


Mariana Moreira e Silva

Procuradora Regional da União-2ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

DESPACHO Nº14/2015/GAB/PRU2/PGU/AGU

Despacho nº66/2015/CGJ/PRU2

Ref.: SAPIENS 00570.000363/2015-75 - Despacho 01030/2015/GAB/PGU/AGU

Assunto: Representação no Inquérito Policial nº377/2014-4-DPF/SJK/SP, perante a SR/DPF/RJ – Carta Precatória nº237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ.

1- De acordo.

2- Expeça-se a Ordem de Serviço, dando ciência aos Advogados designados, bem como ao solicitante, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Rafael Rodrigues Filho(rodriquesfilho@esg.br), via e-mail.

Em, 09/ 07 /2015.

Mariana Moreira e Silva
Procuradora Regional da União-2ªRegião



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

DESPACHO Nº 66/2015/CGJ/PRU2

Referência: DESPACHO Nº 01030/2015/GAB/PGU/AGU
NUP Nº 00570.000363/2015-75 e
ACP 00041971220144036103

Interessado: RAFAEL RODRIGUES FILHO

Assunto: Representação no Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, perante a SR/DPF/RJ (Carta Precatória nº 237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ)

Trata-se de Despacho nº 01030/2015/GAB/PGU/AGU, NUP Nº 00570.000363/2015-75, da Sra. Subprocuradora-Geral da União, em que aprova o Parecer nº 00054/2015/DEE/PGU/AGU, relativo ao deferimento do pedido de representação formulado pelo Tenente Brigadeiro do Ar Rafael Rodrigues Filho nos autos do Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, perante a SR/DPF/RJ (Carta Precatória nº 237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ).

Considerando o cargo ocupado pelo interessado, o elevado valor da causa fixado na ACP, processo nº 0004197-12.2014.4.03.610, que trata do mesmo tema (R\$ 260.265.291,78 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta

e oito centavos), a vinculação atual dos finais da Coordenação-Geral Jurídica, bem como a ausência de fixação da data da audiência em questão, indico o Dr. Claudio José Silva e na sua ausência, Margarete Brites Barboza, fazendo constar na OS de designação os nomes dos demais integrantes da CGJ.

À Sra. Procuradora-Regional,

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2015.


MARGARETE BRITES BARBOZA
Coordenadora-Geral Jurídica

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo



» Consulta Processual » Fóruns Federais

Fóruns Federais

- Fóruns Federais

- Julgado Especial Federal

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta Realizada : 09 de Julho de 2015 (11:19h)

PROCESSO 0004197-12.2014.4.03.6103 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 04/08/2014
CLASSE 1 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV. Proc. FERNANDO LACERDA DIAS
REU FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS e outro
ADV. RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA e outros
ASSUNTO INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO LIMINAR - SUSPENSÃO REPASSES FINANCEIROS F(TP 003/DECEA/2012 E TP 001/DECEA13)
SECRETARIA 1a Vara / SP - São Jose dos Campos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 05/08/2014
VOLUME(S) 4
LOCALIZAÇÃO G - 08 C - 01 em 10/06/2015
VALOR CAUSA 260.265.291,78

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>64</u>	08/07/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE CORREIO ELETRONICO DO TRF-3 Complemento Livre: DECISAO S/ AGRAVO DE INSTR. 0007421-94.2015.403.0000
<u>63</u>	10/06/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>62</u>	10/06/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE CORREIO ELETRONICO - TRF-3 Complemento Livre: REF.DECISAO SOBRE REJEICAO DE EMBARGOS DE DECLARACAO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
 site desenvolvido por MUCS- JFSP com apoio técnico da Secretaria de Informática TRF 3ª Região
 observação: alguns links de conteúdo e sistemas deste endereço estão vinculados ao site do TRF 3ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE PGU

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 10º ANDAR - AGU SEDE I EDIFÍCIO MULTIBRASIL CORPORATE
FONES: (61) 2026-8633/8635 BRASÍLIA/DF - CEP: 70.070-030

DESPACHO Nº 01030/2015/GAB/PGU/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00570.000363/2015-75

INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES FILHO

ASSUNTO: NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Aprovo o Parecer nº 00054/2015/DEE/PGU/AGU (*Seq.4 Id.3487183*).

Encaminhe-se à Procuradoria Regional da 2ª Região, para conhecimento, exame e providências necessárias à representação do interessado nos autos do Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, perante a SR/DPF/RJ, tendo em vista a tramitação da Carta Precatória nº 237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, haja vista o deferimento do pedido de representação do interessado nos autos do Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, que tramita perante a Delegacia de Polícia de São José dos Campos/SP.

Dê-se ciência ao interessado acerca do deferimento do seu pedido de representação judicial, informando-lhe a necessidade de informar, diretamente à PRU-2ª Região, a data designada para prestar informações perante a SR/DPF/RJ.

Brasília, 07 de julho de 2015.

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Subprocuradora-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00570000363201575 e da chave de acesso fb332464



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
GABINETE
AV. CASSIANO RICARDO 521 - 2º ANDAR - BLOCO 1 - AQUARIUS CENTER - 12240-540 - SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS - SP

DESPACHO n. 00003/2015/GAB/PSUSJC/PGU/AGU

NUP: 00570.000363/2015-75

INTERESSADOS: RAFAEL RODRIGUES FILHO

ASSUNTOS: NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

1. **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA UNIÃO,**
2. Trata-se de pedido de representação judicial do Comandante da Escola Superior de Guerra do Ministério da Defesa, Tenente-Brigadeiro do Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO, com fundamento no art. 22, da Lei nº 9.028/95, nos autos do Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, com expedição de carta Precatória nº 237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ para a Delegacia de Polícia Federal do Rio de Janeiro.
3. Cabe esclarecer que o Inquérito Policial supracitado foi originado em razão de requisição da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.000384/2013-09, que foi instaurado em razão de denúncia encaminhada por meio do DIGI-DENÚNCIA, visando a elucidação de possível ato de improbidade na formalização de dois termos de Parceria vigentes - TP nº 003/DECEA/2012 e TP nº 001/DECEA/2013 - firmados com a Fundação Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos (SDTP), entidade qualificada como OSCIP, e o Departamento de Controle de Espaço Aéreo - DECEA (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica), época que o requerente era o Comandante do DECEA.
4. É pertinente informar que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública nº 0004197.12.2014.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em face da União (DECEA) e da Fundação SDTP, em razão de supostos vícios na celebração dos termos de Parceria nº 001/DECEA/2013 e 003/DECEA/2012, como irregularidade na qualificação da Fundação SDTP como OSCIP; ausência de relação direta entre objetivos dos Termos de Parceria firmados entre o DECEA/ICEA e a Fundação SDTP com a Defesa, Preservação e Conservação do Meio Ambiente; e execução de atividades finalísticas e administrativas inerentes aos órgãos militares de controle de tráfego aéreo pelos funcionários da SDTP.
5. A Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos tem atuado na defesa da União na Ação Civil Pública supracitada, com todas as manifestações inseridas no SICAU no Processo nº 0004197-12.2014.4.03.6103.
6. No presente caso cabe frisar que a autoridade que requer a representação no referido inquérito

policial ocupa o cargo de Comandante da Escola Superior de Guerra do Ministério da Defesa, na patente de Tenente Brigadeiro do Ar.

7. Portanto, deve-se analisar, nos termos da Portaria AGU nº 408/2009, a quem deve ser dirigido o pedido de representação, que no art.4º, §1º, dispõe que: "§ 1º As solicitações do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Comandantes das Forças Armadas, bem como dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES da Administração Federal direta, ou equivalentes, para representá-los em qualquer juízo ou tribunal devem ser dirigidas ao Secretário-Geral do Contencioso ou ao Procurador-Geral da União, observado o disposto no inciso I, alíneas "a" e "b", deste artigo."

8. Pela relevância e hierarquia das atribuições do cargo de Comandante da Escola Superior de Guerra, Brigadeiro "quatro estrelas", entendo, s.m.j, que o pedido de representação judicial deverá ser redirecionado ao Procurador Geral da União, pois apesar de não estar inserido o cargo no rol do dispositivo supracitado, assemelha-se á relevância do cargo de Natureza Especial - NES, caso não se faça uma interpretação extensiva do cargo dos Comandantes das Forças Armadas.

9. Portanto, redireciono o pedido de representação judicial do Comandante da Escola Superior de Guerra, Tenente- Brigadeiro do Ar Rafael Rodrigues Filho ao Procurador Geral da União, cabendo esclarecer que os documentos anexos ao Ofício nº 1156/CMDO/ESG, de 19 de junho de 2015, foram inseridos no Processo nº 0004197-12.2014.4.03.6103 no SICAU, por ter ultrapassado o limite aceito no SAPIENS.

10. No mais, coloco-me à disposição para prestar qualquer informação complementar.

11. São José dos Campos, 25 de junho de 2015.

MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS
PROCURADOR SECCIONAL UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00570000363201575 e da chave de acesso fb332464



MINISTÉRIO DA DEFESA
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Av. João Luiz Alves s/nº - Fortaleza de São João - Urca - CEP 22291-090 - Rio de Janeiro - RJ

Ofício nº 1156 /CMDO/ESG

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **MARCO AURÉLIO VERDERAMIS**
Procurador Seccional da União em São José dos Campos
Avenida Cassiano Ricardo, 521, 2º andar, Ed. Comercial Center, Jardim Aquarius
CEP 12.240-540 – São José dos Campos – SP

Assunto: **Representação Judicial.**

Senhor Procurador,

1. **RAFAEL RODRIGUES FILHO**, brasileiro, casado, militar da ativa, Tenente Brigadeiro do Ar, (hoje Comandante da Escola Superior de Guerra - ESG), então Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo à época dos fatos, tendo como domicílio legal a sede ESG, situada à Avenida João Luís Alves, s/nº, Fortaleza de São João, Urca, CEP 22.291-090, Rio de Janeiro, RJ, endereço eletrônico: rodriguesfilho@esg.br, telefone para contato: (21) 3545-9807, solicita a Vossa Excelência, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.028/95, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2007, bem como seja procedida à sua representação judicial nos autos do Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, com expedição de Carta Precatória nº 237/2015-SCP/COR/SR/DPF/RJ para a Delegacia de Polícia Federal do Rio de Janeiro.
2. Informo a Vossa Excelência, preliminarmente, que o Inquérito Policial em tela foi originado em razão de requisição da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.000384/2013-09, que foi instaurado em razão de denúncia encaminhada por meio do DIGI-DENÚNCIA, visando a elucidação de possível ato de improbidade na formalização dos dois termos de Parceria vigentes – TP nº 003/DECEA/2012 e TP nº 001/DECEA/2013 – firmados com a Fundação Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos (SDTP), entidade qualificada como OSCIP, e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica).
3. Face ao exposto, justifica-se o pedido de representação pelo fato de que os atos administrativos foram praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, mormente a de **prover a segurança da navegação aérea**.
4. Isso porque, em virtude de determinação constitucional e infraconstitucional - **artigo 21, inciso XII, alínea "c", da CRFB, c/c o artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 97/1999, c/c os artigos 47 e 48 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), c/c o artigo 8º, § 6º, da Lei nº 11.182/2005, c/c os artigos 3º, incisos XIII e XIV, e 19, ambos do anexo I,**

(Continuação do Ofício nº 1156/CMDO/ESG, de 19 de junho de 2015).

do Decreto nº 6.834/2009 - compete à União, por intermédio do COMAER, através deste DECEA, explorar a navegação aérea, no tocante a **prover a sua segurança**.

5. Como é cediço, a prestação desse essencial serviço público de **prover a segurança da navegação aérea** diretamente pela União, por intermédio do COMAER/DECEA, dá concretude ao princípio de eficiência administrativa positivado no artigo 37, caput, da CRFB. Explica-se por que.

6. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, realizada em Chicago/EUA em 1944, que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 21.713/1946. Sendo assim, é integrante da **Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)**, pessoa jurídica de direito público externo, vinculada a **Organização das Nações Unidas (ONU)**.

7. Nesse sentido, é imperioso asseverar que a OACI já atestou, reiteradamente, toda regularidade e eficiência do nosso Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), por intermédio de diversas auditorias externas já realizadas no âmbito do DECEA. **Na última auditoria realizada em 2009, por exemplo, o Brasil alcançou o índice de 95% de conformidade, sendo considerado um dos cinco melhores países do mundo no quesito segurança da navegação aérea.**

8. Para manter toda essa excelência na prestação do essencial serviço público de prover a segurança da navegação aérea, o DECEA utiliza-se, dentre outros instrumentos, de parceria estratégica com OSCIP para o melhor desenvolvimento de suas competências administrativas, mormente aquelas insertas no rol dos serviços não exclusivos, que são aqueles prestados para a coletividade e que não exigem o poder de autoridade do Estado, razão pela qual podem ser prestados pelo setor privado e pelo setor “público não estatal”.

9. A expressão “Terceiro Setor” refere-se às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social mediante vínculo formal com o Estado, localizando-se entre o Estado e o mercado. São as entidades públicas não estatais.

10. Ao lado das técnicas tradicionais de organização administrativas, em que o Estado desconcentra e descentraliza atividades administrativas, por meio de lei ou de negócios jurídicos, hoje existem novas formas de instrumentalização de parcerias com a iniciativa privada para a consecução do interesse público. No caso do Terceiro Setor, as entidades públicas não estatais (“entidades de colaboração”), depois de reconhecidas pelo Estado (no ato de reconhecimento), por intermédio da concessão da qualificação diferenciada (OSCIP), formalizam acordos administrativos para o alcance de metas sociais, incentivadas por ajudas públicas (fomento).

11. Assim, as entidades interessadas na qualificação de OSCIP devem deter elevada expertise em uma das áreas de atuação previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999.

12. A outorga da qualificação em questão, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.790/1999, é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por essa Lei, não cabendo, por via reflexa, juízo de oportunidade e conveniência (mérito administrativo), por parte da Autoridade competente (leia-se Ministério da Justiça), para avaliar se deve, ou não, deferir a outorga.

13. Uma vez qualificadas, tais entidades poderão firmar “termo de parceria” com o Poder Público, que estabelecerá programas de trabalho (metas de desempenho), e estarão aptas a receber recursos orçamentários do Estado (artigo 10, da Lei nº 9.790/1999). A celebração do

(Continuação do Ofício nº 1156 /CMDO/ESG, de 19 de junho de 2015).

Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo (artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999).

14. Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho (artigo 10, §2º. do Decreto nº 3.100/1999).

15. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria (artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.790/1999): “o **objeto**, com especificação do programa de trabalho; as **metas** e os **resultados** a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma; os critérios objetivos de **avaliação de desempenho**, mediante indicadores de resultado; **previsão de receitas e despesas**; obrigatoriedade de apresentação de **relatório anual**, com comparação entre as metas e os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas; publicação na imprensa oficial do extrato do termo de parceria e de demonstrativo de sua execução física e financeira”.

16. Esse rol de cláusulas essenciais previstas na Lei nº 9.790/1999 não é exaustivo, podendo a Administração Pública prever outras julgadas indispensáveis, de modo a salvaguardar o interesse público. Assim, **prevê a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, no seu artigo 43, outras cláusulas tidas como necessárias, dentre as quais ganha relevância a obrigatoriedade de restituição de recursos excedentes ao final do termo de parceria (artigo 43, XI).**

17. Do mesmo modo, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio, assim entendidos como aqueles adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este, que poderão, a critério do Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente (artigo 41, §§ 1º e 2º).

18. A execução do objeto do Termo de Parceria é acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação, se existentes, em cada nível de governo, e pelo Tribunal de Contas da União. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que deverá à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida (artigo 11, caput, §§ 1º e 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.790/1999).

19. **Quanto à exigência de realização de concurso de projetos**, enquanto condição para escolha da OSCIP, mister destacar que, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, do Decreto nº 3.100/1999, o titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, **excepcionar a exigência de publicação de edital de concursos de projetos, com vistas à celebração do Termo de Parceria, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade, há pelo menos cinco anos, e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas, caso este que se verifica entre a Fundação SDTP e DECEA.**

20. Outrossim, cumpre destacar que o ajuste administrativo em tela é consentâneo com a Orientação Normativa nº 29, de 29 de abril de 2010, da Advocacia-Geral da União, segundo a qual a Administração Pública pode firmar Termo de Parceria com as OSCIPs.

(Continuação do Ofício nº 1156 /CMDO/ESG, de 19 de junho de 2015).

21. Eis a supracitada Orientação Normativa, in verbis: “a **Administração Pública pode firmar Termo de Parceria ou Convênio com as Organizações Sociais de Interesse Público – OSCIPs**. Há necessidade da devida motivação e justificação da escolha efetuada. Após a celebração do instrumento, não é possível alterar o respectivo regime jurídico, vinculando os partícipes.” (grifamos).
22. Mister se faz ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou, em diversas oportunidades (Acórdão 823/2004, Acórdão 177/2005 e Decisão 931/1999, entre outros), no sentido da viabilidade do Poder Público celebrar Termo de Parceria com OSCIP, com amparo na Lei nº 9.790/1999.
23. Além disso, todo o processo administrativo de gestão para a celebração de um Termo de Parceria é submetido a prévia análise da Consultoria Jurídica da União - CJU, enquanto condição de prosseguibilidade, bem como à fiscalização de contas pelos órgãos de Controle Interno da Aeronáutica e do Tribunal de Contas da União.
24. No âmbito do DECEA, cumpre destacar que os Termos de Parceria nº 001/DECEA/2013 e 003/DECEA/2012, foram submetidos à análise prévia da Douta Consultoria Jurídica da União no Rio de Janeiro – CJU-RJ e a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica – COJAER, respectivamente, tendo sido emitidas manifestações favoráveis ao prosseguimento da celebração das Parcerias, conforme se extrai do Parecer nº 3907/2013/RVD/CJU-RJ/CGU/AGU, ratificado pelo Parecer nº 6186/2014/RVD/CJU-RJ/CGU/AGU, ambos da CJU-RJ e Parecer nº 524/2012/COJAER/CGU/AGU, da COJAER, todos anexos.
25. Vale mencionar, ainda, que o acompanhamento e a fiscalização são realizados respectivamente pelo Gestor do Convênio e pelo Fiscal do Parceiro Público, ambos designados por meio de Portaria do Diretor-Geral do DECEA e devidamente registrados no SICONV, de acordo com a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.
26. Outrossim, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência todos os documentos relativos ao Acompanhamento e Fiscalização das respectivas Parcerias estão disponibilizados para ampla consulta no Sistema de Convênio do Governo Federal – SICONV (www.convenios.gov.br/siconv).
27. Ocorre que, como dito anteriormente, em razão de denúncia encaminhada por meio do DIGI-DENÚNCIA, o Ministério Público Federal de São José dos Campos instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.000384/2013-09, que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) nº 0004197.12.2014.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos – SP, em face da União (DECEA) e da Fundação SDTP.
28. A supracitada ACP foi proposta em razão de supostos vícios encontrados na celebração dos Termos de Parceria nº 001/DECEA/2013 e 003/DECEA/2012, a seguir resumidos: (i) Irregularidade na Qualificação da Fundação SDTP como OSCIP; (ii) Ausência de relação direta entre os objetivos dos Termos de Parceria firmados entre o DECEA/ICEA e a Fundação SDTP com a Defesa, Preservação e Conservação do Meio Ambiente (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9790/99); e (iii) execução de atividades finalísticas e administrativas inerentes aos órgãos militares de controle do tráfego aéreo pelos funcionários da SDTP.
29. Entre os pedidos na ACP aquele Parquet requereu a concessão de medida liminar cautelar, a qual foi deferida pelo juízo, suspendendo todos os repasses da União para a OSCIP.

(Continuação do Ofício nº 1156 /CMDO/ESG, de 14 de junho de 2015).

Entrementes, a Advocacia-Geral da União (AGU) solicitou uma Audiência Preliminar, na qual o Juízo a que concedeu prazo de 60 dias, suspendendo os efeitos da decisão liminar então em vigor, para fins de análise do tema em âmbito nacional (decisão anexa).

30. Entretanto, antes do prazo final da suspensão, o Ministério Público Federal protocolizou petição requerendo o restabelecimento dos efeitos da liminar que se encontrava, como dito, suspensa por 60 dias, acostando aos autos cópia do Relatório de Fiscalização 469/2014, extraído dos autos do processo TC nº 018.459/2014-5 (processos conexos TC nº 018.744/2012-5 e 018.517/2013-7), que versa sobre “Achados de Auditoria” os quais, como dito, tangenciam os fundamentos daquela ACP, envolvendo a CTCEA e a Fundação SDTP, ambas entidades qualificadas como OSCIP, levando o MM. Juízo de 1ª instância a deferir, prematuramente, e sem permitir à União o exercício do contraditório em relação a esses documentos, o pedido do Parquet, determinando à União que cessasse, imediatamente e até ulterior deliberação, os repasses de verbas decorrentes dos termos de parceria tombados sob os nºs 003/DECEA/2012 (SINCOV nº 779436) e 001/DECEA/2013 (SINCOV nº 783338).

31. Contudo a petição do Parquet teve como base para o restabelecimento da liminar unicamente o Relatório de Fiscalização 469/2014 (TC 018.459/2014-5), que elenca “Achados de Auditoria” relativos em sua maioria a Termos de Parceria firmados com a OSCIP CTCEA, que não é parte naquela ACP, além de possuir caráter meramente preparatório (ou seja, preliminar), por ser da lavra de Auditores do TCU, não refletindo o posicionamento da Corte de Contas, eis que ainda não submetido ao Plenário do Tribunal.

32. Destarte, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 09 de janeiro de 2015, estando concluso para decisão desde 05 de fevereiro de 2015, entretanto pendente de apreciação até a presente data.

33. Irresignada, e em razão da urgência que o caso requeria, bem como ao grave perigo de lesão à ordem pública, à segurança pública e à economia pública, e face à inércia do Relator do Agravo, a União interpôs Pedido de Suspensão Liminar ou Antecipação de Tutela da decisão (SLAT), perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu por bem **deferir-lo, prolatando decisão favorável** (cópia anexa) tendo determinado a suspensão da decisão que havia concedido o pedido de liminar nos autos da ação civil pública.

34. Segundo o Exmo. Sr. Presidente do TRF3 “o digno Juízo de 1º grau não interrompeu a prestação dos serviços previstos nos dois Termos de Parceria; obsteu, tão somente, o pagamento por eles”.

35. Com efeito, a Douta Procuradoria Regional da União da 3ª Região emitiu o Parecer nº 03/2015-AGU/PRU3/GAB/CBSN, de 6 de maio de 2015 (cópia anexa), com força executória, para que a União retorne, até ulterior deliberação, os repasses de verbas decorrentes dos termos de parceria em questão, destacando, outrossim, in litteris, “que a decisão proferida pelo Presidente do TRF3, além da motivação supracitada, levou em consideração os seguintes aspectos:

a) Manifesta incompetência do juízo, porquanto a competência é do juízo da Capital ou do Distrito Federal, nos casos em que o suposto dano extrapola o caráter local. Sendo assim, o nobre Presidente entendeu que houve violação à normal especial de competência pelo juízo de 1º grau;

b) Parece inquestionável que a vinculação da Fundação FSDTP e dos Termos de Parceria com a preservação do meio ambiente, uma vez que a referida fundação não foi criada pela União, nem surgiu quando a União precisou executar os serviços previstos nos



(Continuação do Ofício nº 156 /CMDO/ESG, de 19 de junho de 2015).

dois Termos de Parceria. Isso porque a FSDTP foi criada em 2002 e apenas em 2007 obteve o reconhecimento de OSCIP - voltada para a área de preservação de meio ambiente - pelo Ministério da Justiça, após realizar vários projetos. Para o Presidente, parece inquestionável que “aumentar a eficiência, a eficácia e a regularidade dos serviços de tráfego aéreo” e promover a “expansão das atividades científicas e tecnológicas e a capacitação de recursos humanos”, com a mesma finalidade, colaboram, decisivamente, para a preservação do meio ambiente;

e) O registro de entidade junto ao Ministério da Justiça é meramente formal, não tendo sentido a abertura de fase preliminar probatória para cada ato de registro;

d) O MPF tem demonstrado, reiteradamente, através do ajuizamento de diversas ações judiciais no âmbito do TRF3, preocupação quanto à poluição sonora produzida pelas aeronaves. Ademais, existem ações propostas pelo MPF em face de companhias aéreas e da ANAC, com o objetivo de recompor o meio ambiente, em decorrência da poluição atmosférica produzida pela queima de combustíveis nos aviões. Com base nesses dados, o DECEA tem se preocupado com a melhoria da qualidade do meio ambiente, tendo buscado firmar termos de parceria;

e) O desenvolvimento de tecnologia e de pessoal, para alcançar o objetivo mencionado no item anterior, não constitui atividade essencial e privativa do Estado ou de seus entes funcionais. É tarefa atribuível à OSCIP;

f) A Lei das Organizações Sociais foi impugnada no STF (ADI 1923), em 1998, e apenas em abril de 2015 o julgamento foi concluído. De acordo com a decisão do STF nesta ADI, a dispensa de licitação para contratações com as organizações sociais é legítima, mas deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37, da CF/88;

g) O TCU, durante um longo período, dispensou a exigência de licitação para a contratação feita entre o Poder Público e as OSCIP's. Ex: AC-1006-13/11-P;

h) Os dois Termos de Parceria em exame se valeram da exceção prevista na redação do art. 23, §2º, III, do Decreto nº 3.100/99, com a modificação do Decreto nº 7.568. Na época em que celebrados, a dispensa de licitação era permitida e a causa invocada pelo Poder Público não foi motivadamente impugnada na petição inicial da ação civil pública;

i) Para o Presidente do TRF3, não há prova alguma de que as atividades finalísticas do DECEA tenham sido indevidamente entregues a terceiros. Ademais, a impugnação do MPF é genérica e sem prova, a respeito da terceirização. Na sua decisão faz referência ao fato de que “é preciso considerar que os Termos de Parceria movimentam 268 contratados, no quadro de, aproximadamente, 12.500 integrantes, do DECEA”. (grifamos).

36. Ademais, mister destacar que o Exmo. Sr. Presidente do TRF3 recentemente reafirmou seu posicionamento ao rejeitar os embargos de declaração da MM. Procuradoria da República em São José dos Campos, em decisão exarada em 8 de junho de 2015 (cópia anexa), o que inclusive foi objeto de novo Parecer da Douta Procuradoria Regional da União da 3ª Região – Parecer nº 05/2015-AGU/PRU3/GAB/CBSN, de 11 de junho de 2015, em anexo.

37. Assim, reputa-se patente que os atos administrativos foram praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, mormente a de prover a segurança da navegação aérea, não se vislumbrando, sequer de longe, improbidade administrativa na formalização dos Termos de Parceria em tela.

38. Informa que não constituiu advogado particular nos autos da referida ação.

39. Anexo à presente os seguintes documentos (a) cópia dos Termos de Parceria nº TP nº 003/DECEA/2012 e TP nº 001/DECEA/2013; (b) cópias do Parecer nº 3907/2013/RVD/CJU-

(Continuação do Ofício nº 1156 /CMDO/ESG, de 19 de junho de 2015). RJ/CGU/AGU, do Parecer nº 6186/2014/RVD/CJU-RJ/CGU/AGU, ambos da CJU-RJ e do Parecer nº 524/2012/COJAER/CGU/AGU, da COJAER; (c) cópia do Inquérito Civil nº 1.34.000384/2013-09; (d) cópia da Petição Inicial da Ação Civil Pública (Processo nº 0004197.12.2014.03.6103); (e) Cópia da Manifestação Prévia da Advocacia Geral da União; (f) Cópia da Contestação da Advocacia Geral da União; (g) Cópia da Decisão Cautelar que determinou a Suspensão dos Repasses no Âmbito dos Termos de Parceria nº 001/DECEA/2013 e 003/DECEA/2012; (h) Cópia da Ata de Audiência que Resultou na Suspensão da Decisão Cautela; (i) Cópia do Agravo de Instrumento interposto pela Advocacia Geral da União; (j) Cópia da Petição Inicial da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT); (k) Cópia da Decisão Proferida na SLAT nº 0007421-94.2015.4.03.0000/SP; (l) Cópia do Parecer nº 03/2015-AGU/PRU3/GAB/CBSN, de 6 de maio de 2015, da Procuradoria Regional da União da Terceira Região; (m) cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Policial nº IPL 377/2014-4-DPF/SJK/SP, de 15 de setembro de 2014; (n) cópia do Ofício nº 5360/2015-SR/DPF/RJ, de 14 de abril de 2015, que solicitou o comparecimento do Tenente Brigadeiro do Ar Rafael Rodrigues Filho para prestar informações pertinentes ao Inquérito Policial em tela; (o) cópia do Ofício nº 1091/SIJ/8689, de 8 de maio de 2015; (p) cópia do Ofício nº 921/CMDO/ESG, de 21 de maio de 2015; e (q) cópia da Decisão que rejeitou os embargos de declaração da MM. Procuradoria da República em São José dos Campos; e (r) cópia do Parecer nº 05/2015-AGU/PRU3/GAB/CBSN, de 11 de junho de 2015.

40. Indico como testemunhas os seguintes servidores do DECEA: Jarbas Ferreira da Cunha Filho, Chefe da Assessoria Jurídica, telefone (21) 2101-6488, e-mail: jarbasjfcf@decea.gov.br e Júlio César Almeida Allievi Suhett, DACTA-Jurídico, telefone (21) 2101-6165, e-mail: juliojcs@decea.gov.br.

Respeitosamente,



Tenente-Brigadeiro do Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO
Comandante da Escola Superior de Guerra



Protocolo ESG: 60630.00 1628 /2015-30

RECIBO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SAS, Quadra 03, Lote 5/6, 10º andar – AGU Sede I
Edifício MULTIBRASIL CORPORATE
Fones: (61) 2026-8333/8635
Brasília/DF - CEP: 70.070-030

OFÍCIO nº 00093/2015/GAB/PGU/AGU

Brasília, 27 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RODRIGUES FILHO
Tenente Brigadeiro do Ar – Comandante da Escola Superior de Guerra - ESG
Escola Superior de Guerra – ESG, Avenida João Luís Alves s/nº, Fortaleza de São João
22.291-090 URCA-RJ

Assunto: Representação Judicial. Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP.
NUP: 00570.000363/2015-75.

Senhor Tenente Brigadeiro do Ar,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Parecer nº 00054/2015/DEE/PGU/AGU, devidamente aprovado, que nos termos do previsto no artigo 22 da Lei nº 9.028/95, conclui pelo deferimento do pedido de representação judicial nos autos do Inquérito Policial nº 377/2014-4-DPF/SJK/SP, em trâmite na Delegacia de Polícia de São José dos Campos/SP.
2. Por oportuno, solicitamos que seja informada diretamente à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região a data designada para Vossa Senhoria prestar as informações perante a SR/DPF/RJ.

Atenciosamente,


IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Subprocuradora-Geral da União